

Projeto de Lei n.º , de 2011

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

“Dispõe sobre os critérios das taxas cobradas pelos estacionamentos terceirizados e privatizados”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o fornecedor de serviços, independente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público consumidor área própria ou de terceiros, para estacionamento de veículos automotores obrigados a observar as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º É vedada a cobrança mínima de horas não utilizadas, como condição de entrada nos estacionamentos.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos consumidores que optem por serviços de pernoite, diária ou mensalista.

§2º Para a cobrança de fração de hora será admitido um arredondamento de até a metade de cada hora para facilitação da cobrança do estacionamento, ou seja, caso seja 12h15min pode-se arredondar para 12h30min.

Art. 3º Os estabelecimentos de que tratam a presente lei são obrigados a manter registros de entradas de veículos e em caso de extravio do ticket de estacionamento, será o mesmo consultado para que o consumidor seja cobrado apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo Único. Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1000 UFIRs, a ser revertida para o Fundo especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência e em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

JUSTITICATIVA

A presente proposta é fruto de Projeto de Lei 2027, de 2009, de autoria da nobre Deputada pelo Estado do Rio de Janeiro, Cidinha Campos, nossa ex-colega neste Parlamento por dois mandatos consecutivos, 1991 a 1999.

Em seu teor a proposta prevê que os estacionamentos não podem cobrar por um período mínimo de permanência se o cliente deixasse o carro no estacionamento por menos tempo, ainda que o preço cobrado por uma hora de estacionamento seria válido também para quem ficar até a meia hora seguinte. Como reação, à aprovação desse PL, os shoppings criaram novas tabelas de cobrança, passando a cobrar até R\$ 5 pela primeira meia hora e R\$ 1,50 por cada meia hora adicional de estacionamento. A entrada em vigor de lei municipal provocou o aumento de até 100% nas tarifas cobradas por shoppings da cidade. A lei determina que os estacionamentos não podem cobrar por um período mínimo de permanência se o cliente deixar o carro no estacionamento por menos tempo e que o preço cobrado por 1 hora de estacionamento seja válido também para quem ficar até a meia hora seguinte.

Ela proíbe também a cobrança de multa para os motoristas que perderem o tíquete de estacionamento, obrigando os shoppings a manterem um registro da hora de entrada independentemente do recibo. Reagindo as determinações, os shoppings criaram novas tabelas de cobrança, passando a cobrar até R\$ 5 pela primeira meia hora e R\$ 1,50 por cada meia hora adicional de estacionamento.

Tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarado a INCONSTITUCIONALIDADE pela maioria dos desembargadores do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), o relator considerou que o Estado não pode interferir na ordem econômica e, além disso, a lei em questão ao invés de beneficiar o consumidor, acabou prejudicando, pois considera que não cabe ao Estado legislar sobre esse assunto.

Portanto, visando dar nossa contribuição para a população brasileira, na sociedade num todo, é que contamos com a colaboração de nossos pares para que a presente proposta seja aprovada nesta Casa.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo